



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.720087/2014-34
ACÓRDÃO	2201-012.277 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIANA FILARDI FONTANA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão recorrida mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. SUBSTITUIÇÃO DE AÇÕES NA CONVERSÃO EM SUBSIDIÁRIA INTEGRAL. GANHO DE CAPITAL.

A incorporação de ações constitui uma forma de alienação. O sujeito passivo transfere ações, por incorporação de ações, para outra empresa, a título de subscrição e integralização das ações que compõem seu capital, pelo valor de mercado. Sendo este superior ao valor de aquisição, a operação importa em variação patrimonial a título de ganho de capital, tributável pelo imposto de renda, ainda que não haja ganho financeiro. A base de cálculo considerada é a diferença entre o valor das ações incorporadas e as originais.

CUSTO DE AQUISIÇÃO. BONIFICAÇÃO EM AÇÕES. INEXISTÊNCIA.

No caso de ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao acionista.

Uma vez que, no caso concreto, não houve comprovação de recebimento de ações bonificadas a partir do ano-calendário de 1996, não procede a alegação de erro na determinação do custo de aquisição do investimento alienado.

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO.

O ganho auferido sobre operação de alienação de participação societária, mesmo que ocorrida após a revogação dos dispositivos do Decreto-Lei, é isento se as condições para a sua concessão forem cumpridas antes de sua revogação.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA JUROS DE MORA. SÚMULA 108 CARF.

Há incidência de juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício, nos termos do enunciado da súmula 108 do CARF.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração (fls. 685 a 691) lavrado em face da Recorrente, por meio do qual são exigidos R\$ 1.631.568,21 (um milhão, seiscentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), de imposto de renda, além da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e demais acréscimos legais.

Conforme se constata no Termo de Verificação Fiscal (fls. 692 a 721), a autuação decorreu da **omissão de apuração de ganhos de capital na alienação de ações não negociadas em bolsa de valores para os seguintes fatos geradores:**

- I) no valor tributável de R\$ 10.062.758,80, datado de 08/07/2009 = devido ao evento de **incorporação de ações de HFF Participações S.A.** (HFF - CNPJ n.º 01.838.723/0001-22), a Interessada recebeu, como contraprestação pela entrega das 1.813.071 ações da HFF (custo de aquisição de R\$ 1.813.071,00), 301.417 ações da BRF Brasil Foods S.A. (BRF – CNPJ n.º 01.838.723/0001-27) pelo valor total de R\$ 11.875.829,80 (valor unitário de R\$ 39,40); e
- II) no valor tributável de R\$ 814.362,62, datado de 18/08/2009 = devido ao evento de **incorporação das ações preferenciais da Sadia S.A.** (Sadia - CNPJ n.º 20.730.099/0001-94), a Interessada recebeu, como contraprestação pela entrega das 350.976 ações da Sadia (custo de aquisição de R\$ 1.021.016,34), 46.678 ações da BRF pelo valor total de R\$ 1.835.378,96 (valor unitário de R\$ 39,32).

Da impugnação

Cientificada do Auto de Infração na data de 16/01/2014, por via postal, conforme Aviso de Recebimento acostado às fls. 723/724, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 727 a 791), na qual alegou, em apartada síntese, as razões sintetizadas nos tópicos abaixo:

- (i) Do fato gerador do Imposto de Renda;
- (ii) Aspectos societários relacionados à implementação da operação de incorporações de ações;
- (iii) Impossibilidade do enquadramento da operação de incorporação de ações como espécie de alienação;
- (iv) Inexistência de hipótese de incidência do Imposto de Renda para casos de Incorporações de Ações;
- (v) Das espécies de alienações;
- (vi) Da não incidência de IRPF nas operações de permuta;
- (vii) Da inexistência de acréscimo patrimonial na incorporação de ações e consequente não incidência de IRPF;

- (viii) Ausência de realização de renda da Pessoa Física;
- (ix) Isenção do IRPF;
- (x) Insubsistência do Valor de Principal apurado;
- (xi) Inaplicabilidade de Juros de Mora sobre Multa de Ofício.

Ao final, a contribuinte requereu a realização de diligências e/ou perícia contábil a fim de comprovar o custo efetivo de investimento na HFF e na Sadia, bem como o número de ações detidas na Sadia desde 1983, formulou quesitos e apresentou assistente técnico.

Da decisão de primeira instância

A 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, em sessão realizada em 20/08/2018, por meio do acórdão nº 12-100.637 (fls. 1062 a 1082), julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa a seguir transcrita (fls. 1062 a 1063):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 08/07/2009, 18/08/2009

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. TRANSFERÊNCIA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. PESSOA FÍSICA. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.

Na operação de incorporação de ações, a transferência destas para o capital social da companhia incorporadora caracteriza alienação cujo valor, se superior ao indicado na declaração de bens da pessoa física que as transfere, é tributável pela diferença a maior, como ganho de capital, na forma da legislação.

CUSTO DE AQUISIÇÃO. BONIFICAÇÃO EM AÇÕES. INEXISTÊNCIA.

No caso de ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao acionista.

Uma vez que, no caso concreto, não houve comprovação de recebimento de ações bonificadas a partir do ano-calendário de 1996, não procede a alegação de erro na determinação do custo de aquisição do investimento alienado.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO ATÉ 31/12/1983.

A hipótese desonerativa prevista na alínea “d” do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, aplica-se às alienações de participações societárias efetuadas por pessoa física após 1º de janeiro de 1989, data de revogação do benefício, desde que tais participações já constassem do patrimônio do adquirente em prazo superior a cinco anos, contado da referida data. A isenção é condicionada à aquisição comprovada das ações até o dia 31 de dezembro de

1983 e ao alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE LIDE.

A análise da incidência de juros sobre a multa de ofício extrapola o dever de decidir da autoridade julgadora, visto que a exigência não está consubstanciada no ato jurídico do lançamento tributário e se reporta a evento futuro de cobrança.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes ou pelo Supremo Tribunal Federal, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificada do acórdão proferido pela DRJ na data de 18/09/2018, por via postal, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 1087, a contribuinte, na data de 18/10/2018 (fl. 1088), interpôs Recurso Voluntário (fls. 1090 a 1152), as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

(i) Impossibilidade de enquadramento da operação de incorporação de ações como espécie de alienação;

(ii) Aspectos societários relacionados à implementação da operação de incorporação de ações;

(iii) Característica da incorporação de ações – ausência do elemento volitivo;

(iv) Da sub-rogação na incorporação de ações e o Parecer Normativo nº 39/81;

(v) Possível enquadramento de incorporação de ações como permuta: não incidência do IRPF nas operações de permuta;

(vi) Inexistência de acréscimo patrimonial na incorporação de ações e consequente não incidência de IRPF – do regime de caixa;

(vii) Da insubsistência do valor de principal apurado;

(viii) Da inaplicabilidade de Juros de Mora sobre Multa de Ofício;

(ix) Da isenção do IRPF.

Ao final, como pedido subsidiário, pugna pela realização de diligência, consistente na prova pericial, e indica assistente técnico, assim como já havia feito na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Incorporação de ações societárias

O cerne da controvérsia instaurada neste processo administrativo consiste na definição da **natureza jurídica da incorporação de ações societárias**: se constitui alienação para fins de apuração do ganho de capital e incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Conforme se constata no Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 692 a 721), a autoridade lançadora entendeu que a incorporação de ações é uma operação de alienação de bens em sentido amplo. Nesta operação, os acionistas da empresa cuja totalidade das ações é incorporada transferem todas as suas ações para a empresa incorporadora, pelo valor de mercado a estas atribuído por laudo de perito contratado, e, em contraprestação, recebem, não pagamento em dinheiro, mas ações desta empresa (incorporadora), emitidas em aumento de capital social.

Já a recorrente defende em seu recurso voluntário – cujas razões foram repisadas da Impugnação – de que a incorporação de ações não guarda relação alguma com os elementos necessários à caracterização de uma alienação. Afirmar que o instituto consistiria em um instrumento puramente societário e de natureza complexa, compreendendo uma série de atos concatenados entre si que resultam na conversão de uma sociedade em subsidiária integral, exaustivamente regulamentado pela Lei das Sociedades Anônimas (LSA), com contornos próprios, únicos e peculiares.

Em que pese as razões expostas pela recorrente, não comporta acolhimento.

Tendo em vista que a recorrente repisa os mesmos argumentos trazidos em sede de Impugnação, manifestando um mero inconformismo com a decisão de piso, e uma vez que amplamente enfrentada pela primeira instância, cujos fundamentos concordo, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão recorrida, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 1.070 a 1.079):

A incorporação de ações encontra-se prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (LSA). In verbis:

“Subsidiária Integral

Art. 251. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.

(...)

§ 2º A companhia pode ser convertida em subsidiária integral mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações, ou nos termos do artigo 252.

Incorporação de Ações

Art. 252. A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à deliberação da assembleia-geral das duas companhias mediante protocolo e justificação, nos termos dos artigos 224 e 225.

§ 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear os peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.

§ 2º A assembleia-geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação pelo voto de metade, no mínimo, das ações com direito a voto, e se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.

§ 3º Aprovado o laudo de avaliação pela assembleia-geral da incorporadora, efetivar-se-á a incorporação e os titulares das ações incorporadas receberão diretamente da incorporadora as ações que lhes couberem.”

Na operação de incorporação de ações, uma companhia incorpora a totalidade das ações de outra, sendo que esta última não se extingue, continuando a ter direitos e obrigações. A incorporadora passa a ser a única acionista da companhia cujas ações foram incorporadas. Não há incorporação de uma sociedade pela outra, mas de elemento patrimonial, representado pelas ações incorporadas, cujos títulos farão parte do ativo da incorporadora.

Na companhia que tem suas ações incorporadas, ocorre somente alteração no controle societário, com a saída dos acionistas originários, que são substituídos pela companhia incorporadora das ações.

A companhia incorporadora tem o seu capital social acrescido das ações cujo valor é apurado em avaliação realizada para esse fim. Também por efeito da incorporação, passam a figurar, em seu quadro de sócios acionistas, os acionistas originários dos títulos transferidos.

Do ponto de vista dos acionistas da companhia cujas ações são incorporadas, verifica-se que estes adquirem participação societária na incorporadora, entregando para isso as ações originárias. Em seu patrimônio ocorre a saída das ações de uma companhia (cujas ações foram incorporadas) e ingresso de novas ações (da incorporadora). O valor da participação societária adquirida corresponde ao que for definido pela avaliação aprovada em assembleia.

Essa análise da legislação contábil revela que a incorporação de ações identifica-se com uma operação de integralização de capital mediante entrega de bens, tendo em vista os efeitos patrimoniais para o sócio, o qual, ao adquirir participação societária atual, entrega ações anteriormente possuídas. Tais ações entregues constituem bens integrantes do patrimônio do acionista.

Desta forma, dentro de um processo de incorporação de ações, a transferência das ações incorporadas para o capital social da sociedade incorporadora deve ser caracterizada como uma alienação por parte do contribuinte, cuja contraprestação não é dinheiro, mas sim ações da empresa incorporadora.

A Receita Federal do Brasil (RFB) já firmou o seu entendimento oficial sobre a natureza do instituto da incorporação de ações. Através da Solução de Consulta Cosit n.º 224, de 14 de agosto de 2014, assim o assunto foi decidido em um caso de consulta externa:

“INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. TRANSFERÊNCIA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. PESSOA FÍSICA. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.

Na operação de incorporação de ações, a transferência destas para o capital social da companhia incorporadora caracteriza alienação cujo valor, se superior ao indicado na declaração de bens da pessoa física que as transfere, é tributável pela diferença a maior, como ganho de capital, na forma da legislação.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 252; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 23; e Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, arts. 2º, 3º, 16, 27 e 30.”

Cabe ressaltar que a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, no seu art. 9º, atribuiu efeito vinculante para a RFB às soluções de consulta publicadas. Como a referida Solução de Consulta foi publicada no DOU de 22 de agosto de 2014 (seção 1, página 29), sua observância é obrigatória, inclusive nesta sede de julgamento administrativo.

A Interessada defende em sua impugnação que o direito civil define a expressa manifestação da vontade do alienante como um dos elementos necessários à caracterização de uma operação como alienação. Segundo ela, na incorporação de ações, não haveria manifestação de vontade dos acionistas em deixar de serem acionistas de uma determinada sociedade para se tornarem acionistas de outra sociedade, pois os mesmos se sujeitariam ao que foi deliberado nas assembleias gerais em prol das sociedades que representam. Complementa

afirmando que não haveria participação direta dos acionistas da sociedade cujas ações são incorporadas no processo decisório, especialmente no caso de ações preferenciais que sequer tem direito a voto.

Sobre este ponto, deve ser ressaltado que a própria lei processual civil atualmente vigente (bem como a anterior revogada, vigente à época do fato gerador – art. 685-C do CPC/1973) não considera o elemento volitivo como necessário à caracterização da alienação, como se observa, exemplificativamente, no art. 880, caput, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 15 de março de 2015), a seguir transcrito:

“Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.”

Da mesma forma, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu art. 3º, § 3º, que estabelece a hipótese de incidência do IRPF para ganhos de capital, cita a desapropriação e a adjudicação como exemplos de modalidades de operações que importam em alienação. A desapropriação e a adjudicação não constituem formas voluntárias de perda da propriedade, pois está ausente a questão da manifestação de vontade do alienante nestes casos.

Registre-se, ainda, que o artigo 252 da LSA estabelece que a incorporação de ações somente se concretizará se for aprovada tanto pelos acionistas da sociedade cujas ações serão incorporadas como da sociedade dita incorporadora, independentemente neste caso, para que se configure a manifestação de vontade, se esta se dá no interesse pessoal dos acionistas ou no das corporações envolvidas. Note-se que o dispositivo legal citado prevê, ainda, o direito dos dissidentes da deliberação de retirar-se da companhia, com vistas a assegurar o direito de propriedade e o da livre associação, previstos constitucionalmente.

Deve ser observado que consta da ata da AGE da HFF, realizada em 08/07/2009 (fls. 26/28), que foi dispensada a convocação “face à presença de acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas da Companhia” e que as deliberações da assembleia foram “tomadas por unanimidade de votos e sem quaisquer ressalvas” (grifou-se - fl. 26). No subitem n.º 4.11 da mencionada ata, consta que “em razão da aprovação da Incorporação de Ações pela totalidade dos acionistas da Companhia, não há que se falar em direito de retirada” (fl. 28).

Assim, de plano, fica afastada a tese da impugnante de que somente se configura a alienação, nos termos postos na legislação tributária, se houver expressa manifestação de vontade de transmitir a propriedade.

Outro ponto levantado pela Interessada sobre a natureza do instituto da incorporação de ações é que sua participação na sociedade incorporadora seria um reflexo daquela mesma participação anteriormente detida na sociedade que foi objeto da conversão em subsidiária integral, pois os acionistas continuariam a

deter a mesma participação proporcionalmente ao patrimônio social. Assim, a incorporação de ações consistiria em uma operação de permuta, estando fora do campo de incidência do IRPF.

Não se sustenta a alegação de que, no presente caso, teria havido mera substituição das ações incorporadas por ações da companhia que as incorporou, sem alteração do valor atribuído às primeiras. Segundo explicitado no Termo de Verificação Fiscal, as ações que a Interessada detinha na HFF e as ações preferenciais da Sadia foram transferidas à BRF por valor largamente superior ao seu custo de aquisição, o que caracterizou o ganho de capital.

Não se trata, portanto, de um mero caso de permuta de bens com valores ligeiramente distintos, como faz crer a Interessada. Ressalte-se que o que motiva a incidência do imposto é a diferença positiva entre o valor atribuído às ações entregues e o seu custo de aquisição.

(...)

A Interessada argumenta também que o Parecer Normativo n.º 39, de 19 de outubro de 1981, dispõe que as ações recebidas em substituição de outras participações societárias em virtude de incorporação, cisão e fusão, e na mesma proporção das ações anteriormente detidas, não podem ser consideradas novamente subscritas ou adquiridas por aqueles que as recebem, de modo que ações isentas continuariam isentas. Ressalte-se que o referido Parecer trata de incorporação de sociedades, cisão e fusão, que são hipóteses distintas da operação societária de incorporação de ações. Assim, este ato não é aplicável ao presente processo.

Conforme afirmado anteriormente neste voto, a Administração Tributária já firmou entendimento oficial de que a incorporação de ações se trata de uma alienação, entendimento este que vincula esta instância administrativa (Solução de Consulta Cosit n.º 224, de 14 de agosto de 2014). Este posicionamento é referendado, inclusive, com a doutrina transcrita pela autoridade lançadora nos parágrafos 43, 45 e 46 de seu Termo de Verificação Fiscal (fls. 706/707).

Sobre a natureza da incorporação de ações, a Interessada argumenta, por fim, que admitir a apuração de ganhos de capital neste caso seria um perigo à economia e ao desenvolvimento do mercado de capitais no Brasil. Entretanto, este julgamento não cabe à autoridade fiscal, pois a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, conforme determina o art. 142 do CTN.

Da Hipótese de Incidência

A Interessada alega em sua impugnação que a incorporação de ações não estaria expressamente prevista no ordenamento tributário como fato gerador do IRPF, o que ofenderia o princípio da tipicidade cerrada.

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, esclarece o alcance da hipótese de incidência nos seguintes termos. *In verbis*:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. [destaquei]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.” (grifou-se)

Observe-se que a lei tributária acima transcrita determina que sejam consideradas na apuração do ganho de capital as operações que importem “alienação, a qualquer título, de bens ou direitos”, exemplificando-as sem exauri-las. Trata-se, claramente, de um rol apenas exemplificativo de casos considerados como alienação. Deste modo, qualquer operação que importe transferência de bens poderá caracterizar alienação para fins de incidência do imposto.

Destarte, a expressão “alienação, a qualquer título” utilizada pela legislação acima transcrita deve ser entendida como a saída de um bem ou direito da esfera patrimonial de uma pessoa, para ingressar na de outra.

Mais especificamente, a hipótese de integralização de capital por pessoa física, mediante entrega de bens, foi estabelecida no art. 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que:

“Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.” (grifou-se)

Conclui-se, assim, que a aquisição de participação societária em questão insere-se no campo de incidência do IRPF, podendo gerar ganho de capital, se o valor da transferência superar o que constava indicado na declaração de bens da pessoa física.

Sobre a hipótese de incidência, a Interessada argumenta, ainda, que a Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1998, prevê que o IRPF é devido mensalmente e à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, o que deixaria clara a eleição do legislador pelo regime de caixa como método para a apuração do referido imposto. Ela conclui afirmando que a apuração do IRPF somente poderia ser realizada quando do efetivo recebimento do ganho recebido pelo alienante.

Neste ponto, a Interessada confunde a hipótese de disponibilidade econômica com a financeira.

O CTN assim dispõe sobre o Imposto de Renda:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Para que haja a disponibilidade econômica, basta que o patrimônio resulte economicamente acrescido por um direito, ou por um elemento material, identificável como renda ou como proventos de qualquer natureza. Não importa que o direito ainda não seja exigível ou que o crédito seja de difícil e duvidosa liquidação. O que importa é que possam ser economicamente avaliados e, efetivamente, cresçam ao patrimônio.

A legislação do Imposto de Renda prevê o regime de caixa nas hipóteses em que efetivamente ocorre a disponibilidade financeira da renda. No caso dos proventos de qualquer natureza, o que inclui o presente processo de incorporação de ações, não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade

financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do IRPF. Nesta hipótese, a lei exige a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica).

Como bem cita a autoridade fiscal em seu Termo de Verificação Fiscal, o Imposto de Renda deve incidir sobre todas as espécies de rendas e proventos (princípio da universalidade), não se confundindo disponibilidade econômica com a disponibilidade financeira, pois a primeira independe de simultaneidade com a segunda. A autoridade lançadora transcreve, ainda, decisão da Segunda Turma do STJ no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1232796/RS que muito bem distingue a disponibilidade econômica da financeira:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DA RENDA. ART. 74 DA MP. N. 2.158-35/2001. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA CONTIDA NO CAPUT DO ART. 43 DO CTN. PRECEDENTES.

1. *"Para que haja a disponibilidade econômica, basta que o patrimônio resulte economicamente acrescido por um direito, ou por um elemento material, identificável como renda ou como proventos de qualquer natureza. Não importa que o direito ainda não seja exigível (um título de crédito ainda não vencido), ou que o crédito seja de difícil e duvidosa liquidação (contas a receber). O que importa é que possam ser economicamente avaliados e, efetivamente, acresçam ao patrimônio. " (Zuudi Sakakihara in "Código Tributário Nacional Comentado", coordenador Vladimir Passos de Freitas, Ed. RT, p. 133).*

2. *"Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros. " (REsp 983.134/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.4.2008, DJe 17.4.2008.)*

3. *"Não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica). No caso, o incremento patrimonial verificado no balanço de uma empresa coligada ou controlada no exterior representa a majoração, proporcionalmente à participação acionária, do patrimônio da empresa coligada ou controladora no Brasil. " (REsp 983.134/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.4.2008, DJe 17.4.2008.)" (grifou-se)*

Do Custo de Aquisição

A Interessada alega em sua impugnação que ela própria não teria considerado os efeitos da incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996

pela Sadia nos custos declarados em sua DIRPF/2010. Ela defende que o custo de aquisição deveria ser igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado que corresponder ao acionista beneficiário, com base no art. 16, §3º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Em anexo à sua impugnação, é apresentado um relatório que calcula o custo de aquisição das 1.813.071 ações ordinárias da Sadia como R\$ 4.977.164,44 (custo médio por ação de R\$ 2.745157) e das 350.976 ações preferenciais como R\$ 1.031.230,05 (custo médio por ação de R\$ 2,938178).

Em relação às ações ordinárias da Sadia, deve ser destacado que ocorreram duas operações distintas envolvendo as mesmas, com efeitos jurídicos e tributários próprios para cada uma:

- I) a primeira consistiu na transferência das ações ordinárias da Sadia para a HFF com o objetivo de integralizar o capital subscrito desta; e
- II) a segunda consistiu na transferência das ações da HFF para a BRF com o objetivo de integralizar o capital desta última.

O lançamento da infração de omissão de apuração de ganhos de capital neste caso envolve a segunda operação de alienação acima citada, ou seja, a transferência das ações da HFF para a BRF. Portanto, o custo de aquisição a ser definido neste caso é o das ações da HFF, e não das ordinárias da Sadia.

Em relação ao custo de aquisição das ações da HFF, a autoridade fiscal narrou que, em AGE de 08/07/2009 (dia da transferência de ações), ficou definido que o capital social desta sociedade foi aumentado para R\$ 226.395.804,55, partido em 226.395.405 ações, o que resultou em um custo médio ponderado de R\$ 1,00 por ação. Como a Interessada adquiriu 1.813.071 ações da HFF neste evento e nesta data, o custo de aquisição destas ações para a Interessada é de R\$ 1.813.071,00, da exata forma descrita pela autoridade fiscal (custo médio ponderado de R\$ 1,00 por ação). No presente caso, a integralização do capital ocorreu por meio de ações ordinárias da Sadia de sua titularidade no valor de R\$ 1,00 cada. Portanto, este deve ser o valor considerado como custo de aquisição das ações da HFF.

Ressalte-se que o custo de aquisição declarado pela Interessada em sua DIRPF para as ações ordinárias da Sadia era de R\$ 1.630.347,60 (fl. 681).

Saliente-se, somente para argumentar, que a teor do que determina o parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, ato normativo este que dispõe sobre a apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas, “o prejuízo apurado em uma alienação não pode ser compensado com ganhos obtidos em outra, ainda que no mesmo mês”.

Quanto ao custo de aquisição das ações preferenciais, inicialmente deve ser esclarecido um erro de base legal constante na impugnação da Interessada. Em sua peça defensiva, a Interessada defende a aplicação do art. 16, §3º da Lei n.º

7.713, de 22 de dezembro de 1988, para o aumento de capital por incorporação de lucros a partir de 1996. Entretanto, a base legal aplicável para estes eventos ocorridos a partir de 1996 é o art. 10 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Para aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir de 1996, deve ser analisado, portanto, o disposto no então numerado parágrafo único do art. 10 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995. *In verbis*:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo Único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.” (grifou-se - numeração de parágrafo vigente à época do fato gerador, posteriormente alterada pela Lei n.º 12.973/2014)

A leitura do dispositivo legal acima transcrito, bem como do art. 16, §3º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (para eventos anteriores a 1996), revela que a mesma trata da determinação do custo de aquisição das quotas ou ações recebidas em bonificação (“quotas ou ações distribuídas”), e não simplesmente de aumentos de capital por incorporação de lucros sem bonificação em ações.

A bonificação em ações advém do aumento de capital de uma sociedade, mediante a incorporação de reservas e lucros, quando são distribuídas gratuitamente novas ações a seus acionistas, em número proporcional às já possuídas.

No caso concreto, ainda que tenha havido aumento de capital da companhia mediante a incorporação de lucros obtidos a partir de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, conforme planilha “SADIA S/A – AUMENTOS DE CAPITAL SEGREGADOS PELA ORIGEM DOS LUCROS”, de fls. 946/949, não houve recebimento comprovado de bonificação em ações a partir do ano-calendário de 1996, de acordo com a planilha “Evolução dos Investimentos na Sadia” (fls. 936/937).

Assim, não procede a alegação de erro na determinação do custo de aquisição das ações alienadas pela Interessada.

Acrescento, ainda, que é nesse sentido que posiciona-se a jurisprudência majoritária deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, como se vê das ementas a seguir transcritas:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. SUBSTITUIÇÃO DE AÇÕES NA CONVERSÃO EM SUBSIDIÁRIA INTEGRAL. GANHO DE CAPITAL. **A incorporação de ações constitui uma forma de alienação. O sujeito passivo transfere ações, por incorporação de ações, para outra empresa, a título de subscrição e integralização das ações que compõem seu capital, pelo valor de mercado. Sendo este superior ao valor de aquisição, a operação importa em variação patrimonial a título de ganho de capital, tributável pelo imposto de renda, ainda que não haja ganho financeiro. A base de cálculo considerada é a diferença entre o valor das ações incorporadas e as originais.** ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 12, DE 2018. Há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas, ou derivadas destas, adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros). (Acórdão nº 2102-003.443, Relator: José Marcio Bittes, Data de Julgamento: 07/08/2024).

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Anocalendário: 2012 IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL. **Na incorporação de ações ocorre ganho de capital, sujeito à incidência do Imposto de Renda, consistente na diferença entre o valor das ações da empresa incorporada, pertencentes ao contribuinte, e o valor das ações emitidas pela incorporadora e entregues ao sujeito passivo em substituição às ações da empresa incorporada.** (Acórdão nº 9202-010.487, Relatora: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Data de Julgamento: 26/10/2022).

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2009 GANHO DE CAPITAL. INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. **Na operação de incorporação de ações, a transferência das ações para o capital social da companhia incorporadora caracteriza alienação em sentido amplo. A diferença positiva entre o preço efetivo da operação e o respectivo custo de aquisição das ações constitui ganho de capital passível de tributação pelo imposto sobre a renda. Há efetiva realização de renda no momento em que a pessoa física recebe as novas participações emitidas pela companhia incorporadora, tornando-se proprietário das ações.** GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A isenção prevista no artigo 4º do Decreto-Lei 1.510, de 1976, por ter sido expressamente revogada pelo artigo 58 da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplica a fato gerador (alienação) ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989 (vigência da Lei nº 7.713, de 1988), pois inexistente direito adquirido. JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. A multa de ofício integra o crédito tributário, logo está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do mês

subsequente ao do vencimento. (Acórdão nº 2401-005.023, Relatora: Miram Denise Xavier, Data de Julgamento: 09/08/2017).

Dito isto, irretocável o acórdão de piso, devendo ser mantido o lançamento tributário.

Do Direito Adquirido À Isenção De IRPF Em Alienação De Participação Societária

A recorrente pugna, ainda, pela aplicação do Decreto-Lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976, em razão do direito adquirido, que previu a não-incidência do IRPF sobre eventuais ganhos de capital decorrentes das alienações de participações societárias efetivadas depois de decorrido o período de cinco anos da data de sua respectiva subscrição ou aquisição. Como alega que possuía ações da Sadia adquiridas antes de 1983, a recorrente defende ter o direito à isenção prevista no ato legal acima citado.

Pois bem, para que se possa falar em direito adquirido à isenção do imposto de renda, preconizado pelo revogado artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510/1976, **é necessário que as ações alienadas tiverem sido mantidas por mais de cinco anos até 31/12/1988, data em que ocorreu a revogação da isenção.**

Isso porque, a Constituição Federal, em nome da segurança jurídica, impede a modificação do direito adquirido por lei posterior, de forma que caberia a aplicação da ultratividade da lei revogada, que continuaria disciplinando as situações consumadas sob a sua égide, em nome do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Ocorre que, a recorrente afirmou em sua impugnação que apresentaria laudo contábil a fim de comprovar o número de ações detidas desde 1983, mas até o presente momento **não trouxe nenhuma prova que comprove tais fatos.** Desse modo, não está comprovado no presente processo o número de ações que teria sido adquirido até 31/12/1983 e que permaneceu em titularidade da Interessada até 18/08/2009.

Uma vez não comprovada a quantidade de ações preferenciais da Sadia que foi adquirida até o dia 31/12/1983 e que permaneceu sob titularidade da Interessada até 18/08/2009, não tem como ser aplicada no presente processo a isenção prevista no já revogado art. 4º, alínea “d” do Decreto-Lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976.

Neste caso, ainda, aplicável a Súmula CARF nº 199, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 199

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

A isenção do art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976 se aplica a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei nº 7.713/1988, desde que já completados cinco anos sem mudança de titularidade das ações na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/1976.

Acórdãos Precedentes: 9202-009.613; 9202-008.468; 9202-007.514

Portanto, não há reparos a serem feitos no lançamento.

Incidência de Juros Moratórios sobre a Multa de Ofício

A recorrente, pugnou, ainda, caso não sejam acolhidas as razões expostas no Recurso Voluntário, que seja afastada a incidência dos juros moratórios sobre os valores da multa de ofício.

Entretanto, o pedido não comporta acolhimento.

Isso porque, forçosa a aplicação da **Súmula CARF nº 108**, de observância obrigatória por parte de seus membros, nos termos do artigo 123, § 4º do RICARF, que determina **a incidência de juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, sobre o valor correspondente à multa de ofício:**

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.
(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Do pedido de diligência

A recorrente, de modo absolutamente genérico, e após afirmar que “trouxe aos autos documentação necessária e suficiente para elucidação de suas razões de defesa”, pugnou pelo deferimento do pedido de diligências, consistente na realização de prova pericial contábil, e indicou assistente técnico, assim como já havia feito na Impugnação ao lançamento tributário.

O pedido não comporta acolhimento.

Acerca dos pedidos de diligência e de juntada posterior de documentos, bem como seus efeitos, assim dispõe o artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Nesse sentido, o deferimento do pedido de diligência pressupõe o cumprimento dos requisitos do inciso IV, sob pena de ser considerado não formulado o pedido, nos termos do § 1º do artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972 – o que não foi cumprido pela recorrente.

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 163, abaixo reproduzida, de observância obrigatória por parte de seus membros, nos termos do artigo 123, § 4º do RICARF, não se configura cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Destarte, tendo em vista que a recorrente não demonstrou a presença dos requisitos insculpidos no artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972, o pedido de baixa em diligência deve ser indeferido, com a manutenção integral do acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas